



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Projeto de Lei nº 142/2021

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 142/2021**, de autoria do **Vereador Rodrigo Borges**, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes nos laboratórios das redes pública e privada de saúde, no Município de Guarapari e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 28 de julho de 2021 com o processo nº 2635/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 28ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 09 de julho de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O objeto de que trata o projeto de Lei em epígrafe, na opinião dessa Consultoria, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso 11, do art. 23, c/c os incisos I e 11, do art. 30, todos da CF/88.

O inciso 11, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise deste Projeto de Lei, na opinião dessa Consultoria, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de requisitos referentes atendimento prioritário dos pacientes portadores de diabetes no município.

No que concerne esta comissão analisar, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguidora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso 111, do art. 1º, da CF/88.

O projeto de lei dispõe sobre o atendimento diferenciado para as pessoas com diabetes na rede municipal de saúde.

A proposição em análise pretende estabelecer prioridade no atendimento de pessoas com diabetes, para a realização de exames laboratoriais ou não, que pressuponham jejum total ou parcial, nos hospitais públicos e particulares e nas clínicas e postos de saúde credenciados à rede municipal de saúde.

O autor justifica que o projeto visa conferir atendimento preferencial aos diabéticos para realização de exames laboratoriais de modo a minimizar os riscos advindos do jejum prolongado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 142/2021**.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 142/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2021

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

